 PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

* **Benefícios Fiscais**

**Isenções/Lei Orgânica Municipal**

Art. 235 Estão isentos do imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Campos dos Goytacazes;

IV - as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como de preservação ecológica;

V - área territorial utilizada como horta comunitária, desde que sua atividade seja reconhecida pela Superintendência Municipal de Agricultura, e não haja alteração na sua finalidade;

VI - o titular de um único imóvel, cujo valor venal seja igual ou inferior a 300 (trezentas) UFICA`S, desde que utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que o imóvel continue a ser utilizado como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil;

VII - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados na prestação de serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante contrato, convênio ou instrumento congênere a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

**VIII - os imóveis nos quais se encontrem estabelecidas indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;**

**IX - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa que se dedique às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;**

**X - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfilagem, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural, situadas no Distrito de Serrinha, com área delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;**

**XI - a indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.**

§ 1º As isenções previstas nos incisos IV a VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos IV a VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, em ambos os casos até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.**

§ 3º Excluem-se, no caso do inciso III, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 4º os imóveis declarados Tombados ou Preservados, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM poderão ter suas alíquotas reduzidas em até 80% (oitenta por cento), observados os seguintes limites:

I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):

1. Originais - redução de 35% da alíquota;

2. Restauradas - redução de 35% da alíquota;

3. Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota;

4. Reformadas (vão original e ornamento integral) - redução de 20% da alíquota;

5. Reformadas (vão original ou ornamento integral) - redução de 10% da alíquota.

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;

2. Bom - redução de 2% da alíquota;

II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota):

1. Originais - redução de 15% da alíquota;

2. Restauradas - redução de 15% da alíquota;

3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota;

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;

2. Bom - redução de 2% da alíquota;

III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota):

1. Originais - redução de 10% da alíquota;

2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;

3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota)

1. Originais - redução de 10% da alíquota;

2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;

3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

**Redução de Alíquota/Código Tributário Municipal**

Art. 236 O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 237 Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

**Art. 323 A título de incentivo fiscal ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos específicos abaixo relacionados:**

**I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empreitada;**

**I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empreitada, desde que respeitada a limitação do art. 8-A da LC 116/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)**

**II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município;**

**II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município, desde que respeitada a limitação do art. 8-A da LC 116/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)**

**III - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por empresas que firmem convênio de responsabilidade social junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme dispuser regulamento;**

**IV - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados pela PETROBRÁS.**

**§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).**

§ 2º Os benefícios instituídos, neste artigo ficam também condicionados ao pagamento de imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

§ 3º Os redutores de que trata este artigo **serão aplicados apenas em favor das empresas que atuam sob o "regime offshore".**